



Número: **0801068-89.2018.8.10.0058**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível de São José de Ribamar**

Última distribuição : **30/03/2018**

Valor da causa: **R\$ 250,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MANOEL MICHEL JOAO PINHEIRO (IMPETRANTE)	ANCARLOS ARAUJO RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE SAO JOSE DE RIBAMAR (IMPETRADO)	ERIKO JOSE DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO)
secretaria municipal da receita e fiscalização urbanistica (IMPETRADO)	ERIKO JOSE DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11886026	23/05/2018 10:43	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Estado do Maranhão  
Poder Judiciário**

**Comarca da Ilha de São Luís  
1ª Vara Cível do Termo Judiciário de São José de Ribamar**

Proc. nº 0801068-89.2018.8.10.0058

**Mandado de Segurança**

**Impetrante: Manoel Michel João Pinheiro**

**Impetrados: Prefeito do Município de São José de Ribamar -**

**MA e o Secretário da Receita e Fiscalização**

**Urbanística**

**D E C I S Ã O**

**Vistos,**

**Manoel Michel João Pinheiro**, qualificado e representado nos autos, impetra **Mandado de Segurança com Pedido Liminar** contra ato do **Prefeito do Município de São José de Ribamar-MA e o Secretário da Receita e Fiscalização Urbanística** do mesmo Município, pelas razões adiante alinhadas:

Narra a inicial, que o impetrante é Microempreendedor individual e possui cadastro ativo, administrando a empresa Michel Manoel Comunicação e Eventos, além do sistema de Comunicação fixa em Postes, que possui sede na via Local 302, quadra 301, Casa 01, Bairro Parque Vitória, São José de Ribamar-MA, onde no mesmo local, funciona o sistema de comunicação fixa em postes (Rádio Via Cabo Itapiracó), que já se encontra funcionando no Município, há mais de 15 anos e sob a responsabilidade do impetrante, desde 2010.

Disse, que desde 2010, a empresa Michel Manoel Comunicação e Eventos, funcionou normalmente e teve concedido pela Prefeitura de São José de Ribamar os respectivos alvarás de funcionamento e quando realizou a mudança de endereço em 11/01/2018 e alterou seu cadastro na REDESIM, obteve a emissão do certificado da condição de micro empreendedor individual, o que segundo o impetrante possui força de alvará provisório, na forma da Lei Complementar Federal nº 123/2006 (art. 7º) e Lei Complementar Municipal nº 46/2017 (art. 14, II).

Acrescentou que protocolou na Secretaria Municipal da Receita e Fiscalização Urbanística em 18/12/2017, o pedido de alvará de funcionamento, referente ao exercício de 2018, no que foi exigido do impetrante uma licença para instalação nos postes públicos de caixa de som, o que no seu entender, seria de responsabilidade da concessionária de energia elétrica, cabendo a esta, exigir ou não autorizar o compartilhamento dos postes, dentre outras arbitrariedades que listou, dentre elas, a interdição do sistema de comunicação fixa em postes.

Apontou uma série de irregularidades no termo de interdição, especialmente:

- a) Ausência de justo motivo;
- b) Objeto da interdição diverso do investigado;
- c) fundamento em lei inexistente no ordenamento jurídico municipal;
- d) Erro do motivo da interdição;
- e) Erro nas mensagens do Lacre de Interdição;

Suscitou a incompetência da autoridade impetrada para fiscalizar o sistema de comunicação fixa em postes, por se tratar de matéria afeta a competência da União, bem como violação ao direito de imprensa.

Com essas ponderações, requereu a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade coatora que proceda a imediata anulação do Termo de Interdição nº 01/2018, realizado pela Secretaria da Receita e Fiscalização Urbanística (SEMREC) com a consequente desinterdição do sistema de comunicação fixa em postes (Radio via Cabo Itapiracó), bem como a expedição do competente Alvará de Localização e Funcionamento da Empresa MEI Michel Manoel Comunicação e Eventos, a anulação da notificação fiscal de 26/02/2018, da notificação de lançamento/auto de infração/SEMREC nº 16/18 e o regular funcionamento do sistema de comunicação fixa em postes (Radio via Cabo Itapiracó).

No despacho de id 10841092, reservei-me a apreciar o pedido liminar, após as informações das autoridades apontadas coadoras.

O Secretário Municipal da Receita e Fiscalização Urbanística prestou informações no id 11505534, esclarecendo que: a) a empresa não possui nenhum tipo de habilitação comprovada junto ao Município para atuar com prestação de serviço de Radiodifusão; b) o CNPJ da empresa Michel Manoel Comunicação e Eventos não habilita o impetrante a desenvolver as atividades de Radiodifusão; c) que os Alvarás de Funcionamento concedidos pelo Município a empresa Michel Manoel Comunicação e Eventos, em momento algum, autoriza a exploração de atividade principal ou secundária de radiodifusão; d) que a interdição levou em conta o funcionamento de forma ilegal, por débitos junto ao fisco Municipal e exerceu o Poder Polícia, pois no mesmo espaço funcionava uma rádio comunitária sem autorização do Poder Público.

Ao final, informa que o Processo Administrativo encontra-se sem movimentação por conta da falta de interesse do impetrante e que a empresa Michel Manoel Comunicação e Eventos pode ser regularizada pelo Município para funcionar e desenvolver suas atividades de acordo com a sua razão social, porém, o Sistema de Comunicação Fixa em Postes (via Rádio Itapiracó) não possui Concessão Pública para desempenhar o Serviço de Radiodifusão.

Relatados, passo a análise do pleito liminar.

O Mandado de Segurança tem rito próprio previsto na Lei nº 12.016/2009, a qual determina que, para a concessão da medida liminar, devem concorrer dois pressupostos legais, a saber: I) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e II) a probabilidade de inutilidade e ineficácia da medida, caso, ao final, seja deferida (art. 7º inc. III da lei de regência).

Na espécie, pretende a impetrante, em caráter liminar, que as autoridades apontadas coatoras procedam a imediata anulação do Termo de Interdição nº 01/2018, realizado pela Secretaria da Receita e Fiscalização Urbanística (SEMREC) com a consequente desinterdição do sistema de comunicação fixa em postes (Radio via Cabo Itapiracó), bem como a expedição do competente Alvará de Localização e Funcionamento da Empresa MEI Michel Manoel Comunicação e Eventos, a anulação da notificação fiscal de 26/02/2018, da notificação de lançamento/auto de infração/SEMREC nº 16/18 e o regular funcionamento do sistema de comunicação fixa em postes (Radio via Cabo Itapiracó).

Nesse sentido, entendo que a medida liminar não pode ser concedida na sua integralidade, uma vez que o dispositivo legal, admite apenas a suspensão dos atos impugnados frente a probabilidade e inutilidade da medida, acaso deferida ao final (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Assim, as questões referentes a anulação do termo de interdição, expedição de alvará, anulação de notificação fiscal e da notificação de lançamento/auto de infração, ficam adstritas à análise do mérito.

Pois bem. O fundamento do pedido do impetrante que me parece relevante para o momento, cinge-se apenas quanto a justificativa utilizada pela Secretaria de que o mesmo "não possui Concessão Pública para desempenhar o Serviço de Radiodifusão", isto porque a atividade exercida pelo impetrante não é de rádio comunitária, que exigiria concessão das agências de regulação.

Exerce sim, atividade de comunicação fixa em postes, esta sem qualquer necessidade de concessão e sem regulamentação no Estado do Maranhão até o momento.

Portanto, me parece irrazoável interditar a Rádio Via Cabo Itapiracó, ao argumento de que não possui concessão, nos moldes da Portaria nº 4334 de 17 de setembro de 2015, da Lei nº 9.612/1998 e da Lei nº 9.427/1996, que dispõem sobre radiodifusão comunitária e o Regime das Concessões de Serviços Públicos de Energia Elétrica, respectivamente.

Com essas ponderações e com fundamento no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, **defiro em parte a liminar requerida**, apenas para suspender, como de fato **suspendo**, a interdição do Sistema de Comunicação fixa em postes (Rádio Via Cabo Itapiracó), pertencente ao impetrante, até o julgamento final do processo.

Notifique-se as autoridades apontadas coatoras para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, dar cumprimento a esta decisão.

Intimem-se e ultimadas essas providências, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de dez dias.

Servirá a presente como mandado.

São José de Ribamar, 23 de maio de 2018.

**Juiz Celso Orlando Aranha Pinheiro Junior**

**Titular da 1ª Vara Cível**